

TC-006.332/2013-7
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal Viseu/PA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 720/2006 e da não consecução dos objetivos pactuados entre o município e o Ministério da Saúde. O referido ajuste teve por objeto “*dar apoio técnico e financeiro para ‘conclusão de unidade de saúde, reforma de unidade de saúde’, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS*” (peça 2, p. 132, e peça 6, p. 105-107).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/PA realizou a citação do ex-prefeito solidariamente com a empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., responsável pela execução das obras de conclusão da unidade de saúde (peças 27, 30, 36 e 37). Os responsáveis apresentaram resposta aos ofícios citatórios que lhes foram encaminhados pelo TCU (peças 31 e 42). Com relação à empresa, conquanto lhe tenha sido concedida a prorrogação de prazo por ela solicitada (peça 33), não houve complementação de suas alegações.

Após analisar e rejeitar as alegações de defesa acostadas aos autos, a Secex/PA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o solidariamente com a empresa por débito no montante histórico de R\$ 1.003.483,58, bem como lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da mesma lei (peça 47, p. 6-7, e peças 48 e 49).

Ademais, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência realizada pelo Tribunal (peças 11, 13 e 21, p. 2), a unidade técnica propôs aplicar ao Sr. Cristiano Dutra Vale, atual prefeito de Viseu/PA, a multa do art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92 (peça 47, p. 6, e peças 48 e 49).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Secex/PA, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalvas que passo a tecer.

De fato, conforme destacado pela Secex/MG, os responsáveis não lograram êxito em afastar a constatação do Ministério da Saúde de que, mesmo após a liberação da totalidade dos recursos ao município e pagamento integral à empresa, as obras encontravam-se paralisadas com 13,5% de execução em 17/4/2009. Tendo em vista a sua baixa execução física, concluiu-se que os resultados do convênio foram insatisfatórios e, por conseguinte, não se alcançaram os objetivos pactuados entre o concedente e o conveniente, conforme consignado no Relatório de Verificação “in loco” elaborado pela equipe do Ministério da Saúde em 29/5/2009, *in verbis* (peça 5, p. 140):

Diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação ‘in loco’, pode-se afirmar que o objeto do Convênio está paralisado com 13,5 (Treze vírgula Cinco) % de execução.

Considerando que a vigência do convênio para a execução física finda em 29/06/2009 e que o prazo para apresentação de prestação de contas é 28/08/2009, não há tempo hábil para execução do parcela do objeto pactuado conforme o recurso liberado R\$969.460,84, isto é, 71,0%.

Na avaliação do desenvolvimento dos trabalhos realizados pela Equipe de acompanhamento ‘in loco’, podemos afirmar que os resultados foram insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos.

Todavia, com as devidas vênias, permito-me suscitar algumas ressalvas quanto ao valor do débito e à fundamentação da irregularidade das presentes contas constantes da proposta da unidade técnica.

Os recursos do convênio foram liberados por meio de duas ordens bancárias: uma emitida em 4/7/2008, no valor de R\$ 646.307,21, e outra emitida em 9/10/2008, no valor de R\$ 323.153,63 (peça 6, p. 118). Portanto, com o respectivo crédito desses recursos na conta corrente do ajuste em 8/7/2008 e 13/10/2008, o montante repassado ao município alcançou o valor de R\$ 969.460,84 (peça 18, p. 1 e 4).

Em face disso, entendo que o débito imputado aos responsáveis deva ser limitado ao total efetivamente repassado. Nesse sentido, considerando os valores dos cheques emitidos e sacados da conta corrente do convênio (peça 18), cabe ajustar a primeira e última parcelas do débito discriminado pela Secex/PA para que, de forma conservadora e mais favorável aos responsáveis, o débito total seja R\$ 969.460,84 e os valores das referidas parcelas sejam R\$ 340.161,21, em 20/10/2008, e R\$ 82.985,84, em 15/7/2008.

A Secex/MG fundamentou a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92. Tendo em vista que o dano ao erário apurado nos autos decorreu, em última análise, da gestão irregular dos recursos confiados ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, entendo que se deva fundamentar a irregularidade de suas contas também na alínea “c” do inciso III do art. 16 daquela lei.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta da Secex/PA (peça 47, p. 6-7, e peças 48 e 49), sugerindo, contudo, que:

a) seja discriminado o débito imputado aos responsáveis nas parcelas indicadas na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Discriminação do Débito	
Data	Pagamentos (R\$)
15/7/2008	82.985,84
16/7/2008	20.000,00
31/7/2008	223.161,18
1º/9/2008	303.153,61
20/10/2008	340.160,21

b) seja o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92.

Brasília, em 27 de julho de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador